PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8025635-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: MANOEL LINO SILVA MENDES Pacientes: JOANDERSON SILVA SANTOS GILDEMAR ALVES DOS SANTOS Advogado: MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB/BA 65.930) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DANO, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME, PRISÃO PREVENTIVA, 1. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL; DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS; SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS; EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÕES SUPERADAS. SUPERVENIENTE RELAXAMENTO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8025635-60.2022.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Manoel Lino Silva Mendes (OAB/BA n.º 65.930), como Pacientes, JOANDERSON SILVA SANTOS e GILDEMAR ALVES DOS SANTOS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8025635-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: MANOEL LINO SILVA MENDES Pacientes: JOANDÉRSON SILVA SANTOS GILDEMAR ALVES DOS SANTOS Advogado: MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB/BA 65.930) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOANDERSON SILVA SANTOS e GILDEMAR ALVES DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que os Pacientes foram presos em flagrante na data de 26/03/2022, no Município de Vitória da Conquista/BA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 163, caput; art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, e art. 340, todos do CP, sendo decretada as suas prisões preventivas, em 28/03/2022, sob o fundamento de garantia da ordem pública. Afirma que, em 20/06/2022, houve o pedido de relaxamento da prisão dos Pacientes nos autos de origem, não apreciado pela autoridade coatora, até a data da impetração (23/06/2022). Aponta a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, em inobservância à previsão do artigo 46, do CPP, o que configura coação ilegal à liberdade de locomoção dos Pacientes, em ofensa às garantias processuais e constitucionais, a exemplo da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Alega a excepcionalidade da medida extrema e a falta de fundamentação fática e jurídica para a decretação da prisão preventiva no caso concreto, a qual, na realidade, é desnecessária, por serem os

Pacientes primários, de bons antecedentes e possuírem residência fixa e ocupação lícita, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que os Pacientes sejam imediatamente colocados em liberdade, com aplicação, sendo o caso, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pleito, foram colacionados documentos. Por não entender presentes os elementos que justificassem a apreciação durante o Plantão Judiciário do Segundo Grau, o eminente Juiz Substituto de 2º Grau Plantonista determinou a regular distribuição do feito (ID 30573444). O pedido liminar foi indeferido no ID 30688730. A autoridade impetrada prestou informações no ID 32461179. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (ID 32592748). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8025635-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: MANOEL LINO SILVA MENDES Pacientes: JOANDERSON SILVA SANTOS GILDEMAR ALVES DOS SANTOS Advogado: MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB/BA 65.930) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade da medida extrema; condições pessoais favoráveis; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Posto isto, verifica-se que, conforme informações do Juízo impetrado, prestadas no ID 32461179, houve decisão de relaxamento da prisão preventiva dos Pacientes, proferida nos autos do pedido de relaxamento n.º 8009397-17.2022.8.05.0274, em 26/07/2022, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Por outro lado, estando os Pacientes soltos, como no presente caso, resta igualmente esvaziada a tese de delonga injustificada para o oferecimento da denúncia, posto que a eventual inobservância de prazos não possui mais qualquer repercussão prática na liberdade de locomoção dos acusados. Impende destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido de habeas corpus, incidem as regras previstas no art. 659, do CPP, e no art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justica (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de

revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS. FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocados em liberdade os Pacientes, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da desconstituição de suas prisões preventivas. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora